



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11070.001496/2007-14
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3102-001.077 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de junho de 2011
Matéria Contribuição ao PIS
Recorrente Elio Starlick & Filhos Ltda
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/10/2003 a 31/12/2003

CRÉDITO PRESUMIDO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS NÃO-CUMULATIVO SOBRE AQUISIÇÕES DE PESSOAS FÍSICAS E COOPERATIVAS. CEREALISTA.

Na vigência do texto original do §10º do art. 3º, da Lei nº 10.637/2002, a pessoa jurídica que produzisse bens de origem animal ou vegetal destinados à alimentação humana ou animal, faria jus a crédito presumido da contribuição ao PIS não-cumulativo, observada a restrição para abatimento da própria contribuição devida no período de apuração respectivo, sobre o valor dos bens e serviços adquiridos de pessoas físicas.

As atividades de secagem, limpeza, padronização, armazenamento e comercialização, exercidas por pessoas jurídicas a quem a lei denominou-as de *cerealistas*, apenas passaram a fruir do mesmo crédito presumido a partir de 1º/08/2004, devido à inserção do §1º ao art. 8º, da Lei nº 10.925/2004, que atualmente rege a matéria.

CRÉDITO PRESUMIDO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS NÃO-CUMULATIVO SOBRE AS AQUISIÇÕES DE PESSOAS FÍSICAS E COOPERATIVAS. PEDIDO DE RESSARCIMENTO.

Antes da vigência do art. 36 da Lei nº 12.058, de 13/10/2009, que textualmente introduziu a hipótese de utilização, via compensação com outros tributos administrados pela RFB ou mediante ressarcimento em espécie, havia na legislação expressa restrição ao uso dos créditos apurados em cada período de apuração com os débitos do próprio interstício.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Luis Marcelo Guerra de Castro - Presidente e Redator Ad Hoc.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luis Marcelo Guerra de Castro, Ricardo Rosa, Luciano Pontes de Maya Gomes, Paulo Sérgio Celani, Álvaro Arthur Lopes de Almeida Filho e Nanci Gama.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário que se insurge contra o Acórdão nº 18-11.974, de 19/03/2010, da 2ª. Turma da Delegacia Regional de Julgamento de Santa Maria/RS, que concluiu pela manutenção do despacho decisório que havia indeferido o pedido de ressarcimento de crédito presumido da contribuição ao PIS não-cumulativo mediante PER/DCOMP transmitido eletronicamente em 13/06/2006, relativo ao quarto trimestre de 2003, totalizando o valor de R\$ 108.378,41, conforme cópia de declaração às fls. 02/06.

Em procedimento de conferência quanto a legitimidade do crédito pleiteado, fora lavrado o Termo de Verificação Fiscal de fls. 17-19, que serviu de base ao indeferimento, conforme Despacho Decisório DRF/PFO de 30/04/2008 (fl. 21), do pedido de ressarcimento da requerente.

Segundo a fiscalização, as empresas cerealistas – condição a que enquadra a requerente, inclusive pelo seu código de atividade (4632-0) – somente fariam jus ao crédito presumido, na esteira da Lei nº 10.637/2002, sobre insumos de origem vegetal adquiridos de pessoa física quando promovessem ulterior vendas dos seus produtos à empresas agroindustriais que fizessem destes como insumo em produtos destinados à alimentação humana ou animal.

E continua a autoridade encarregada das comentadas verificações que “(..) se os cerealistas, em lugar de venderem os seus produtos **in natura** (soja, trigo, milho) depois de seco, limpo e padronizado para os agroindustriais, DECIDEM EXPORTÁ-LO, diretamente ou através de empresas comercial exportadoras, NÃO terão direito ao Crédito Presumido, relativamente a estas exportações. A contribuinte, Empresa Cerealista, não poderia calcular crédito presumido sobre aquisição de soja realizada de pessoas físicas, cujos produtos foram posteriormente revendidos com o fim específico de exportação à empresa comercial exportadora. Por outro lado, na atividade da interessada, não há qualquer indicativo de que ele **modifique, aperfeiçoe ou, de qualquer forma, altere o funcionamento, a utilização, o acabamento ou a aparência** de seus produtos, não se configurando, em consequência, a hipótese prevista no Inciso II do art. 40 do Decreto nº 4.544/2002, como alega. (fl. 18)”.

Cientificada do despacho decisório já citado, o contribuinte apresentou sua irresignação através de competente manifestação de inconformidade, cujas motivações e pretensões restaram bem resumidas pela DRJ, conforme reproduzimos:

Dos fatos

• *é empresa optante pelo Lucro Real, razão pela qual se subsume ao regime não-cumulativo do PIS e da COFINS, instituídos pelas Leis nºs 10.637, de 2002, e 10.833, de 2003, respectivamente. Em face daquela opção, passou a ser legítima detentora do direito de créditos, nos termos da legislação específica;*

• *conforme atestado, ao adquirir cereais de seus fornecedores realiza as operações industriais de secagem, padronização, limpeza, armazenamento e, posteriormente, comercialização;*

• *consoante o disposto nos arts. 3º e 4º do RIPI, aprovado pelo Decreto nº 4.544, de 2002, a empresa é produtora de alimentos para consumo cuja matéria-prima são os cereais adquiridos de seus fornecedores, razão pela qual faz jus aos créditos de PIS quando da aquisição de cereais, forte no que determina o § 10 do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, na redação dada pelo art. 25 da Lei nº 10.684, de 2003;*

• *pelo entendimento da autoridade fiscalizadora, a empresa não teria direito ao crédito, eis que não haveria atendimento às condições contidas no art. 3º, caput, §§ 10 e 11, e no art. 5º da Lei nº 10.637, de 2002, com a redação dada pela Lei nº 10.684, de 2003;*

• *não há como concordar com o entendimento fiscal, razão pela qual merece reforma a decisão proferida nos autos deste processo administrativo.*

DA DECISÃO PROFERIDA

• *a autoridade fiscalizadora entendeu por indeferir o pleito da empresa com referência ao direito aos créditos presumidos, pois no período de apuração constante do pedido de ressarcimento não havia previsão legal para concessão do benefício fiscal;*

• *a decisão deve ser reformada, atentando-se aos fatos originários do direito da empresa, qual seja, a realização de atividade de industrialização dos cereais adquiridos.*

DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS – RAZÕES DE REFORMA

• *a autoridade fiscalizadora, ao fundamentar sua decisão, partiu da premissa de que a empresa apenas realizava atividade de comercialização dos cereais adquiridos dos fornecedores pessoas físicas;*

• *a interpretação meramente literal levou a autoridade fiscal a concluir que o pleito e o direito da empresa estariam amparados no § 11 do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, sendo que a conclusão errônea dos fatos prejudicou a correta aplicação do direito;*

• *a empresa, ao adquirir cereais, em especial o soja, realiza as atividades industriais de secagem, padronização, limpeza e armazenamento, para posterior comercialização. Ao assim proceder, não restam dúvidas de que a empresa realiza a*

industrialização dos cereais que adquire de seus fornecedores pessoas físicas;

• registra os arts. 3º e 4º do RIFI e entende que os processos de secagem, padronização e limpeza caracterizam-se atividades que implicam industrialização dos cereais, na modalidade de beneficiamento, consoante determinação contida no RIFI;

• não há como negar que a empresa efetua a produção (industrialização por beneficiamento) dos cereais que adquire. Cita entendimento do STJ no pertinente a industrialização de cereal na modalidade beneficiamento;

• a empresa é produtora de mercadorias de origem vegetal destinadas à alimentação, vez que realiza industrialização (beneficiamento), sendo inexorável o seu direito ao crédito presumido do PIS, consoante o que dispõe o § 10 do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002;

• registra o art. 25 da Lei nº 10.684, de 2003 (acrescentou o § 10 ao art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002) , entendendo que o mesmo teve vigência a partir de 1º de fevereiro de 2003 (art. 29, inciso II, da Lei nº 10.684, de 2003);

• refere a informações constantes da DAFON;

• não se deve alegar que a empresa não detém o direito ao crédito em face de que exporta seus produtos, tendo em vista que, aplicando-se a norma às empresas cerealistas, essas, exportando os cereais adquiridos diretamente de pessoas físicas têm o direito de utilizar o crédito do PIS. Isso porque o direito ao crédito é decorrente da exportação, e não de cerealista. Cita o art. 5º da Lei nº 10.637, de 2002;

• aquele artigo versa sobre uma especificidade da norma, ao prever hipóteses de não incidência da contribuição em tela, que é o caso das receitas decorrentes de exportações diretas e indiretas, bem como da prestação de serviços para pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior. Cita o § 1º do art. 5º da Lei nº 10.637, de 2002, entendendo que aquela norma especificou apenas quem poderá utilizar o crédito: pessoa jurídica vendedora. Em momento algum determinou que ela fosse comercial ou industrial, ou ainda, de determinado ramo ou setor, industrial ou comercial;

• toda pessoa jurídica, seja ela cerealista ou não, seja ela comercial ou industrial, que vender mercadorias para o exterior, direta (inciso I) ou indiretamente (inciso III), poderá utilizar o crédito apurado na forma do art. 3º;

• não restam dúvidas acerca do direito da empresa ao crédito presumido do PIS, consoante as razões aduzidas.

DO REQUERIMENTO FINAL

• ao finalizar, requer:

1. o recebimento e processamento de sua manifestação, com os documentos que a acompanham;

2. seja dado provimento a sua impugnação para o fim de, reformando-se o Despacho Decisório:

a) sejam homologados os dados inseridos pela empresa e apurados nas DACONs que comprovam o direito ao crédito;

b) por consequência, seja reformada a decisão proferida, reconhecendo-se o direito creditório em favor da empresa.

• pede deferimento.

Conforme já mencionado outrora, ao ter sido o feito submetido à análise e julgamento da DRJ de Santa Maria/RS, esta rechaçou pelas razões bem demonstradas na seguinte passagem do acórdão respectivo:

No que se refere ao presente processo, se mostra correta a glosa efetivada pela Fiscalização relativamente ao crédito presumido vinculado a produtos agrícolas adquiridos de pessoas físicas e revendidos na condição de cerealista. Isso porque:

I. ao que se infere da manifestação apresentada, a contribuinte entende ser agroindústria e não cerealista. Tal entendimento não pode ser aceito porquanto a empresa, ainda que de seu contrato social constasse a produção de sementes (fl. 44), não trouxe aos autos qualquer documento que comprovasse tal situação, ou seja, não há qualquer indicativo de que a interessada modifique, aperfeiçoe ou, de qualquer forma, altere o funcionamento, a utilização, o acabamento ou a aparência dos produtos que adquiriu (beneficiamento), não se encontrando configurada a hipótese prevista no inciso II do art. 4º do Decreto nº 4.544, de 2002. No caso, permanece válida a afirmação da Fiscalização assentada à fl. 16:

Destaca-se que o contribuinte tem como Atividade Econômica o Código 4632-0 – Comércio Atacadista de Cereais (Cerealista), com compra e venda principalmente de soja, trigo e milho, adquirindo as mercadorias somente de produtores rurais pessoas físicas.

Realiza, também, venda principalmente de Soja à Granel, indicando nas notas fiscais como “Soja Industrial”, com fim específico de exportação, à empresa comercial exportadora. Estas mercadorias revendidas à comercial exportadora, para serem comercializadas, passam apenas por processo de secagem, limpeza e padronização dentro do estabelecimento do contribuinte.

Isso observado, verifica-se que a vigente IN SRF nº 660, de 17/07/2006 (art. 3º, § 1º, inciso I), de observação obrigatória pelas Delegacias de Julgamento (DRJs) conforme as determinações contidas no art. 7º da Portaria MF nº 58, de 17/03/2006 (dispõe que o julgador deve observar o disposto no art. 116, III, da Lei nº 8.112, de 1990, bem assim o entendimento

da SRF expresso em atos normativos), define que cerealista é a pessoa jurídica que exerce cumulativamente as atividades de limpar, padronizar, armazenar e comercializar produtos in natura de origem vegetal, donde se pode inferir que a contribuinte não se enquadra no conceito de agroindústria, como pretende. De ver, ainda, que tal definição já constava do art. 8º, § 1º, inciso I, da Lei nº 10.925, de 2004 (com a redação que lhe deu a Lei nº 11.196, de 2005).

II. para o período de apuração em questão (4º trimestre de 2003), não havia fundamentação legal para que as cerealistas apurassem crédito presumido decorrente da aquisição de produtos agrícolas diretamente de pessoas físicas.

Verifica-se que a legislação de regência somente permitiu tal apuração a partir de fevereiro de 2004 (até julho de 2004), quando, para as empresas com natureza jurídica de cerealistas, apenas era possível a utilização de créditos advindos de compras de produtos de origem vegetal in natura, se as vendas se dessem às chamadas agroindústrias, como bem determinava o § 11 do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, a seguir transcrito:

§ 11. Sem prejuízo do aproveitamento dos créditos apurados na forma deste artigo, as pessoas jurídicas que adquiram diretamente de pessoas físicas residentes no País produtos in natura de origem vegetal, classificados nas posições 10.01 a 10.08 e 12.01, todos da NCM, que exerçam cumulativamente as atividades de secar, limpar, padronizar, armazenar e comercializar tais produtos, poderão deduzir da COFINS devida, relativamente às vendas realizadas às pessoas jurídicas a que se refere o § 5º, em cada período de apuração, crédito presumido calculado à alíquota correspondente a 80% (oitenta por cento) daquela prevista no art. 2º sobre o valor de aquisição dos referidos produtos in natura. (esse artigo foi posteriormente revogado pela Lei nº 10.925, de 2004)

No caso em tela, tal artigo deve ser conjugado com o art. 15 da mesma Lei, mostrando-se correto, portanto, o entendimento da fiscalização, no sentido de que os mencionados créditos presumidos não podiam ser calculados sobre aquisições realizadas antes de fevereiro de 2004.

Atente-se, ainda, que o crédito presumido decorrente da aquisição de produtos agrícolas de origem vegetal, adquiridos diretamente de pessoas físicas residentes no País, teve vigência no período de 1º/02/2004 a 31/07/2004, visto que os §§ 5º e 6º do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, foram revogados pela MP nº 183, de 2004, posteriormente convertida na Lei nº 10.925, de 2004. Assim, a partir de 1º/08/2004, o crédito presumido decorrente da aquisição produtos agropecuários utilizados como insumos na fabricação de mercadorias de origem animal ou vegetal destinadas à alimentação humana ou animal, passou a ser tratado pelo art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004 (com a redação dada pelo art. 29 da Lei nº 11.051, de 2004 e art. 63 da Lei nº 11.196, de 2005).

III. observada a legislação tida pela contribuinte como embasadora de seu pedido (§ 10 da Lei nº 10.637, de 2002, com a redação dada pelo art. 25 da Lei nº 10.684, de 2003 – fl. 30) e confirmado o entendimento de que essa se referia somente às agroindústrias (... as pessoas jurídicas que produzam mercadorias de origem animal ou vegetal...), ainda que a empresa possuísse os créditos que entende ter, não poderia utilizá-los em compensação ou fazer pedido de ressarcimento, eis que se tratariam de créditos presumidos e não de créditos básicos. Para tanto, basta verificar a redação daquele parágrafo, que apenas refere à dedução dos créditos, e não a sua compensação ou ressarcimento.

Do exposto, entende-se correta a glosa efetivada pela Fiscalização relativamente aos créditos presumidos apurados relativamente às compras de produtos agrícolas de origem vegetal, adquiridos diretamente de pessoas físicas residentes no País, atentando-se que o caso em questão não trata de créditos básicos, estes passíveis de apuração em relação a bens e serviços adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no País ou a custos e despesas incorridos, pagos ou creditados à pessoa jurídica domiciliada no País (ao que se infere da manifestação apresentada, a contribuinte confunde os chamados créditos básicos com créditos presumidos, esses objeto do presente litígio).

Regularmente intimado, a contribuinte se insurge contra as conclusões lançadas no acórdão da instância de origem, através de recurso voluntário pelo qual são repisados os argumentos já apresentados por ocasião da manifestação de inconformidade.

Em face do encerramento do mandato do conselheiro relator e de que, até a presente data, não foi formalizado o acórdão, me autodesignei para tal tarefa.

São esses os fatos, no que entendemos interessar ao julgamento.

Voto

Conselheiro Luis Marcelo Guerra de Castro, Redator Ad Hoc

Reproduzo o voto lido em sessão, que foi acompanhado pela unanimidade dos presentes e que representa os fundamentos do acórdão:

Verificado o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade recursal no caso sob análise, tomo conhecimento do recurso respectivo, passando ao exame respectivo.

Pois bem. Como bem visto do relato empreendido logo acima, a avaliação a ser promovida remete ao acerto, ou não, quanto à negativa empreendida pela instância de origem ao indeferir o ressarcimento, e as respectivas homologações das compensações propostas, motivando este agir por entender não fazer a recorrente jus ao crédito presumido do PIS não-cumulativo em suas aquisições de insumos empreendidos à pessoas físicas.

De início, deve-se observar que o crédito sobre as aquisições de pessoas físicas não se incluem entre aqueles ditos por créditos básicos do regime não-cumulativo do PIS, estes dispostos nos incisos I ao X, do art. 3º, da Lei nº 10.637/2002.

O crédito de que ora se cuida fora introduzido na lei de regência do PIS não cumulativo posteriormente, pela Medida Provisória nº 107 de 10/02/2003, com vigência a partir da sua publicação (convertida na Lei nº 10.684, de 30/05/2003), e que inseriu o §10º ao já citado art. 3º da Lei nº 10.637/2002, cuja redação reproduzimos:

Art. 3º. (...).

§10. Sem prejuízo do aproveitamento dos créditos apurados na forma deste artigo, as pessoas jurídicas que produzam mercadorias de origem animal ou vegetal, classificados nos capítulos 2 a 4, 8 a 12 e 23, e nos códigos 01.03, 01.05, 0504.00, 0701.90.00, 0702.00.00, 0706, 10.00, 07.08, 0709.90, 07.10, 07.12 a 07.14, 15.07 a 15.14, 1515.2, 1516.20.00, 15.17, 1701.11.00, 1701.99.00, 1702.90.00, 18.03, 1804.00.00, 1805.00.00, 20.09, 2101.11.10 e 2209.00.00, todos da Nomenclatura Comum do Mercosul, destinados à alimentação humana ou animal poderão deduzir da contribuição para o PIS/Pasep, devida em cada período de apuração, crédito presumido, calculado sobre o valor dos bens e serviços referidos no inciso II do caput deste artigo, adquiridos, no mesmo período, de pessoas físicas residentes no País. (incluído pela Lei nº 10.684, de 30.05.2003)

O texto em referência vigorou até a superveniência da Lei nº 10.925/2004, que veio a regular o crédito presumido em questão a partir de 1º/08/2004, conforme a vacatio legis estabelecida pelo art. 16, I, 'a', do citado diploma legislativo.

Enfim, à época das aquisições de insumos de pessoas físicas (no curso do 3º trimestre de 2003) cuja aptidão para gerarem créditos ora é analisada, vigia a redação original estabelecida pela MP nº 107, de 10/02/2003.

*Do enunciado proposto pelo dispositivo em comento, por sua vez, extrai-se que o crédito presumido sobre as aquisições de pessoas físicas seria assegurado às pessoas jurídicas **produtoras de mercadorias de origem animal ou vegetal** classificadas nos códigos especificados, destinadas à alimentação humana ou animal.*

Bem. Não restando dúvidas quanto à origem ou destino das mercadorias negociadas pela recorrente, o cerne da questão reside em saber se esta efetivamente produz, ou não, tais bens.

Neste particular, nos filiamos às conclusões já alcançadas pela instância de origem. A uma, pela própria atividade declarada pela recorrente à repartição fazendária (Código 4632-0) ser a de comércio atacadista de cereais (denominada cerealista), não existindo nos autos, de fato, qualquer prova em sentido diverso

de maneira a ilidir tamanha presunção (pela declaração da própria contribuinte); A duas, porque a lei assegurou o crédito ao produtor dos bens, não cabendo estendê-lo àquele que simplesmente o beneficie (a despeito de não enxergarmos na secagem, limpeza e armazenagem atividade produtiva); e, a três, porque a legislação superveniente pôs uma pá de cal na discussão ao claramente diferenciar a atividade produtiva daquela que promova apenas a secagem, limpeza e armazenagem (a que denominou de cerealista), merecendo esta tratamento específico no § 1º, do art. 8º, da Lei nº 10.925/2004, que passou a reger o comentado crédito presumido a partir de agosto de 2004. Atente-se para a redação do dispositivo:

§ 1º O disposto no caput deste artigo aplica-se também às aquisições efetuadas de:

I – cerealista que exerça cumulativamente as atividade de secar, limpar, padronizar, armazenar e comercializar os produtos in natura de origem vegetal, classificados nos códigos 09.01, 10.01 a 10.08, exceto os dos códigos 1006.20 a 1006.30, 12.01 a 18.01, todos da NCM;

Por outro lado, ainda que admitíssemos que a recorrente preenchesse a hipótese fática do §10º do art. 3º acima reproduzido, não teríamos como acatar a sua pretensão de ressarcimento.

É que a legislação vigente, seja na época das aquisições sobre as quais a recorrente calculou o crédito respectivo, seja a do protocolo do pedido de ressarcimento, não assegurava tal pretensão (ressarcimento) fora do próprio período de apuração.

*E não é só pela letra do art. 5º da IN SRF nº 660/2006, mas pelo próprio texto do citado §10º, do art. 3º, da Lei nº 10.637/2002, que se de uma lado inaugura a autorização para a dedução do crédito apurado com o crédito devido (débito) **“em cada período de apuração”**, do outro, ou melhor, no §2º está textualmente anotado que o crédito, para fins, é aquele calculado sobre os **bens e serviços adquiridos, no mesmo período de apuração**. Enfim, a restrição é textual.*

O art. 17 da Lei nº 11.033/2004, c/c o art. 16 da Lei nº 11.116/2005 não tem aplicação ao crédito presumido de que versa o art. 8 da Lei nº 9.925/2004. Aqueles regulam a manutenção creditória relacionadas às saídas à alíquota zero, isenção e imunidade. O último institui crédito presumido, em lei especial que veda o pretenso aproveitamento.

Já o art. 36 da Lei nº 12.058, de 13/10/2009, por sua vez, efetivamente introduziu no mundo jurídico outras hipótese para a utilização dos saldos credores de créditos apurados na forma do art. 8º da Lei nº 10.925/2004, relativos aos bens nele mencionados, especificamente a compensação com quaisquer outros tributos, vencidos ou vincendos, administrados pela RFB, ou ainda o ressarcimento em espécie. Confira-se:

Art. 36. O saldo de créditos presumidos apurados na forma do § 3º do art. 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, relativo aos bens classificados nos códigos 01.02, 02.01, 02.02, 02.06.10.00, 02.06.20, 02.06.21, 02.06.29 da NCM, existentes na data de publicação desta Lei, poderá: (Produção de efeito)

I - ser compensado com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria;

II - ser ressarcido em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.

§ 1º O pedido de ressarcimento ou de compensação dos créditos presumidos de que trata o caput deste artigo somente poderá ser efetuado:

I - relativamente aos créditos apurados nos anos-calendário de 2004 a 2007, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao de publicação desta Lei;

II - relativamente aos créditos apurados no ano-calendário de 2008 e no período compreendido entre janeiro de 2009 e o mês de publicação desta Lei, a partir de 1º de janeiro de 2010.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se aos créditos presumidos que tenham sido apurados em relação a custos, despesas e encargos vinculados à receita de exportação, observado o disposto nos §§ 8º e 9º do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e §§ 8º e 9º do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

A publicação superveniente do citado diploma legislativo, aliado ao texto do §1º, II, que condiciona o exercício da faculdade em testilha a que o protocolo do pleito se dê a partir de 1º/01/2010 para os créditos apurados no curso do exercício de 2009, afasta qualquer dúvida quanto a inviabilidade do pleito da recorrente em pretender o ressarcimento em momento anterior.

Isto posto, conheço do recurso voluntário para negar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 03 de junho de 2011

Luis Marcelo Guerra de Castro

Processo nº 11070.001496/2007-14
Acórdão n.º **3102-001.077**

S3-C1T2
Fl. 86

CÓPIA